

Correição Parcial nº 0000627-35.2023.2.00.0515**Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

CORRIGENTE: RENATA ROSSI CUPPOLONI RODRIGUES, JOAO PAULO FRANCO ROSSI CUPPOLONI, FERNANDO MIZIARA DE MATTOS CUNHA - Adv. Ciro Ferrando de Almeida, OAB/RJ nº 144.708

CORRIGENDO: Juiz do Trabalho Josué Cecato

CORREIÇÃO PARCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ERRO PROCEDIMENTAL. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE ENSEJADORA DA INTERVENÇÃO CORRECIONAL NO PROCESSO JUDICIAL. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.

A decisão de embargos de declaração proferida por outro juiz que não o prolator do ato embargado não retrata erro de procedimento ou abuso que atraia a intervenção correcional. Nesse contexto, e sendo ainda admissível a discussão futura dos efeitos do ato impugnado por via externa à seara censória, estão ausentes as hipóteses de cabimento da Correição Parcial, pelo que impõe-se a decretação da improcedência da medida.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Renata Rossi Cuppoloni Rodrigues, João Paulo Franco Rossi Cuppoloni e Fernando Miziara de Mattos Cunha, em face de ato praticado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Sumaré na condução do processo nº 0011126-37.2017.5.15.0122, em curso perante a referida unidade, na qual os Corrigentes figura como executados.

Relatam os Corrigentes que em 19/9/2023, o Juiz do Trabalho Substituto Josué Cecato analisou e julgou os Embargos de Declaração que opuseram em face da sentença exarada pelo Juiz Titular Décio Umberto Matoso Rodvalho que rejeitou seus requerimentos relacionados ao Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, bem como sua exclusão do polo passivo da demanda ante a ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução.

Argumenta que ato do Juiz Substituto avocar o julgamento dos Embargos Declaratórios “vai de encontro ao que determina o art. 3º, §5º da Consolidação das Normas da Corregedoria deste e. Tribunal”, posto que não há qualquer informação no sentido de que reste caracterizada alguma das hipóteses previstas no mesmo normativo para cessação da vinculação.

Aduz ser cabível a intervenção desta Corregedoria Regional para corrigir tal ato atentatório à boa ordem processual pleiteando a suspensão do ato atacado e que, ao final, seja cassada a decisão proferida pelo Juiz Substituto, determinando-se a remessa dos autos ao Juiz Titular.

Junta documentos.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual.

Tempestiva a medida correcional, eis que o ato impugnado foi disponibilizado para publicação em 20/9/2023, e a Correição Parcial foi apresentada em 25/9/2023.

Feitas estas considerações acerca do atendimento dos requisitos formais para cognição do pedido de Correição Parcial, observo que as pretensões correcionais objetivam a cassação da decisão proferida pelo Juiz Substituto que julgou os embargos de declaração, opostos pelos Corrigentes em face da decisão prolatada pelo Juiz Titular da unidade.

Há que se salientar que a Correição Parcial é um instituto de natureza eminentemente administrativa, cuja procedência, quando decretada, permite ao Órgão Censor a excepcionalíssima intervenção no processo judicial, quando inegável a presença de erro procedimental ou abuso que resulte em tumulto processual,

sendo certo, ainda, que a admissibilidade da intervenção correcional está condicionada à inexistência de recurso ou outro meio processual apto a tutelar a situação fática narrada.

No caso vertente, destaca-se que as normas apontadas pelos Corrigentes como, supostamente, infringidas no caso em análise não se tratam de normas de competência material, mas de mera vinculação ao julgamento, que dizem respeito unicamente à organização administrativa da divisão de tarefas dentre os juízes que atuam na unidade, e ainda assim só se aplicam aos julgamentos em fase de conhecimento, não sendo válidas para julgamentos em fase de execução como na presente hipótese.

Nessa perspectiva, necessário reconhecer que a decisão hostilizada não revela em absoluto viés tumultuário ou de erronia procedimental, podendo tão só e eventualmente retratar erro de julgamento contido na própria decisão hostilizada, insuscetível de revisão na seara correcional, sobretudo quando se pondera que a aludida decisão pode ter seu conteúdo reexaminado pela via recursal.

No mais, é preciso salientar que não há que se cogitar intervenção censória quanto a decisões tomadas no exercício da atividade judicante, nos termos do artigo 40 da Lei Orgânica da Magistratura, sendo certo ainda que Correição Parcial é instituto voltado, somente, a excepcionalmente permitir a intervenção administrativa em processo judicial.

Ante o exposto, considerando as especificidades do caso concreto, e uma vez que os fatos aqui tratados não se amoldam às hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno, julgo **IMPROCEDENTE** a presente medida.

Prejudicado o pedido de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência aos Corrigentes.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 26 de setembro de 2023

RITA DE CASSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA

DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL